



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2095027-05.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000338461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2095027-05.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Itapecerica da Serra**, em que é **agravante VALDETE PINHEIRO DOS SANTOS**, é **agravado BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2095027-05.2025.8.26.0000
Agravante: Valdete Pinheiro dos Santos
Agravado: Banco Bradesco S/A
Comarca: Itapequerica da Serra
Juiz: Dr^(a). LUIS FERNANDO GRANDO PISMEL

Voto nº 16738

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - Decisão que indeferiu desbloqueio de ativos financeiros - **IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA** - Pedido de concessão de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de desbloqueio do valor decorrente de saldo de empréstimo por ela contratado e sobras de salário - **DESCABIMENTO** - Crédito decorrente de contrato de empréstimo consignado - Ausência de comprovação de que referido valor seria utilizado para manutenção do sustento da agravante - Sobras de salário que perdem o caráter alimentar - Situações, ademais, que não se enquadram em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, inc. IV, do CPC - Afastamento da impenhorabilidade que deve prevalecer - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 255, complementada pela de fls. 265, proferida nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR** (Proc. nº 1002147-85.2022.8.26.0268), pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Foro da Comarca de Itapequerica da Serra, Dr. LUIS FERNANDO GRANDO PISMEL, que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros, nos seguintes termos:

“Rejeito a impugnação de fls.222/235, posto que utilizado o meio processual inadequado, já que, segundo o artigo 914, § 1º, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, por se tratar de ação autônoma, e não no bojo da execução, tumultuando indevidamente o processo e a satisfação do crédito. Ademais, mantenho decisão de fls. 219, em relação aos valores bloqueados, pelos motivos já expostos. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Int.” (g.n.)

Busca a executada, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito pugna por seu provimento com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade de todos os valores constrictos vez que inferiores a 40 salários-mínimos. Tece que apesar da omissão do Juízo quanto à apreciação da benesse faça presumir o deferimento tácito do pedido, postula pela concessão da justiça gratuita em sede recursal.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e desacompanhado do recolhimento do preparo recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a concessão do **EFEITO SUSPENSIVO**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r.

decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Necessário se faz ainda esclarecer que, não obstante a alegação da agravante de que o entendimento do deferimento tácita do pedido de gratuidade de justiça sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça lhe seja favorável, o que se vê é que aquela Colenda Corte, em julgamentos mais recentes, profliga o sentido contrário, conforme decisões a seguir citadas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO DESERTO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. CONCESSÃO TÁCITA DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC/2015, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o respectivo recolhimento em dobro. O não atendimento de tal determinação implica deserção do recurso. Precedentes.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1814596/SP, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/11/2021)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CPC/1973.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE.

PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESCABIMENTO. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.

2. "Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça" (AgInt no AREsp n. 1.517.705/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/2/2020).

3. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual não descaracterizaria a deserção do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 731.176/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO INTEMPESTIVO. DEFERIMENTO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito. 2. No presente caso, malgrado haja pedido de assistência judiciária gratuita, tal ato foi praticado intempestivamente, quando já ultrapassado o prazo dado para complementação do preparo.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 997.745/PB, Rel. Ministra MARIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2095027-05.2025.8.26.0000

**ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em
03/10/2017, DJe 06/10/2017)**

De sorte a que, revendo anterior posicionamento, e ante a divergência de posicionamento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que, já que silente o D. Juízo *a quo* na análise do pedido de gratuidade de justiça, necessária que referida análise seja efetivada nesta sede recursal.

E quanto a isso, diante da documentação já acostada aos autos, nos termos dos artigos 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo à agravante os benefícios da Justiça Gratuita, **especificamente para isentá-la do preparo do presente recurso**, sem prejuízo da apreciação do pedido junto ao MM. Juízo de 1º grau, em relação à concessão ou não da benesse nos autos de origem.

Ultrapassadas referidas considerações atinentes aos requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito propriamente dito.

Depreende-se dos autos que, BANCO BRADESCO S/A, ora agravado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR (Proc. nº 1002147-85.2022.8.26.0268), em face de VALDETE PINHEIRO DOS SANTO, ora agravante, objetivando a busca e apreensão do bem indicado na inicial.

Após a apreensão do veículo, o exequente informou que não se opunha à sua liberação em favor da executada, tendo em vista os danos e débitos dele decorrentes.

Convertida a busca e apreensão em demanda executiva, o D. Juízo deferiu a pesquisa de ativos, via SISBAJUD, em razão do que a executada apresentou Impugnação à Penhora, pugnando pelo desbloqueio do valor de R\$ 1.159,21, vez que proveniente de sua aposentadoria (fls. 194/191), que restou deferido nos seguintes termos:

“Fls. 184/191: Na forma do art. 833 do CPC, os salários são impenhoráveis. Os documentos de fls. 193/195 comprovam que o bloqueio de R\$ 1.135,00 alcançou o benefício da aposentadoria da executada, devendo ser desbloqueado de imediato. Os demais valores bloqueados, deverão ser transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo. Tornem conclusos com urgência. Fica a executada intimada da penhora na pessoa de seus patronos. Dê-se ciência ao exequente para dizer o que pretende, no prazo legal. Decorrido o prazo e no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.”

Na sequência, a executada apresentou nova Impugnação à Penhora, desta vez postulando pelo desbloqueio dos seguintes valores, R\$ 10.349,15, R\$ 1.198,51, R\$ 80,95, R\$ 23,86, R\$ 1.135,35 e R\$ 1.185,00 (fls. 222/235).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge a executada, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Isso porque, embora não se ignore que a jurisprudência tem permitido uma interpretação ampliativa do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, no sentido de não distinguir contas de poupança, conta corrente ou fundos de investimento, tem-se que, relativamente a valores inferiores a quarenta salários-mínimos depositados em conta de natureza diversa da poupança, não há como desprezar a necessidade da efetiva demonstração de que a quantia constricta se destina à formação de reserva financeira da parte devedora, o que efetivamente não ocorreu nos autos.

Com efeito, a agravante defende a impenhorabilidade dos valores constrictos em suas contas, decorrentes de saldo de empréstimo e sobras de aposentadoria, sob o fundamento que são inferiores a 40 salários-mínimos, vez que a comprovadamente decorrente da sua aposentadoria já restou

desbloqueada em seu favor.

Logo, inaplicável ao caso a proteção estabelecida pelo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Isso porque, não há que se perder de vista que o intuito da norma é de proteger o **montante poupado** para posterior utilização de forma planejada, sendo inadmissível que os devedores pretendam invocar referida proteção de forma genérica e indistinta sobre todo e qualquer valor inferior a 40 salários-mínimos por elas titularizado.

Desta feita, seria imprescindível a demonstração da essencialidade de tais valores, como reserva de manutenção de sustento da executada, até porque os valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao atendimento das necessidades básicas da parte devedora e seus dependentes.

Impõe-se pontuar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, revendo posicionamento anterior, firmou este entendimento:

"A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2095027-05.2025.8.26.0000

mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial." (g.n.)

(Recursos Especiais 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.02.2024, STJ)

Neste sentido, já se manifestou este E.

Tribunal de Justiça:

"Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu a impugnação à penhora de ativos financeiros do executado apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial – Insurgência da Defensoria Pública – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Resultado do julgamento do presente recurso que não acarreta qualquer prejuízo à parte exequente/agravada – O simples fato de o valor bloqueado ser inferior a 40 salários-mínimos, por si só, não o torna impenhorável – Ausência de demonstração de que o montante bloqueado se encontra depositado em caderneta de poupança – Inexistência de prova da imprescindibilidade da importância para a manutenção da dignidade do devedor e de sua família – Ônus da prova quanto à impenhorabilidade incumbe ao executado, nos termos do art. 854, §3º, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, do qual não se desincumbiu – Devedor citado por edital e representado por curador especial que, mesmo após o bloqueio de valores em suas contas bancárias, não compareceu nos autos, o que denota seu desinteresse em comprovar a impenhorabilidade da quantia constrita – Impossibilidade de ser transferido ao Poder Judiciário o ônus da prova da impenhorabilidade, de modo que não há que se falar em expedição de ofício à instituição financeira visando aferir a natureza da conta - Precedentes do C. STJ e desta 23ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2287218-14.2024.8.26.0000, Rel.

JORGE TOSTA, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2024, TJSP)

Sendo assim, para obtenção de seu intento, competia à agravante demonstrar inequivocamente que a subsistência de sua família estaria garantida pela verba constricta.

Ora, ainda que incontroverso que parte do valor constricto proveio de empréstimo por ela realizado, não há como ignorar que referido valor estava depositado em sua conta corrente, não tendo ela logrado êxito em momento algum em fazer qualquer correlação do valor constricto, com pagamentos extraordinários que deveria realizar, até porque a renda mensal por ela utilizada para manutenção de seu sustento (um salário-mínimo), é consideravelmente inferior ao saldo do empréstimo alcançado pela determinação de constrição (R\$ 10.349,15).

Outrossim e não menos importante é que o fato de a verba constricta ter origem em contrato de empréstimos com previsão de pagamento através de desconto em benefício previdenciário, por si só, não atrai a regra da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria do art. 833, IV, do CPC/15, tampouco tem o numerário caráter alimentar (**REsp nº 1931432/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 08/06/2021**).

Todavia, aquela E. Corte também manifestou entendimento de que, excepcionalmente, pode ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores oriundos de empréstimo consignado, quando o mutuário comprovar que os recursos são necessários à sua manutenção e de sua família (**REsp nº 1.820.477/DF, Rel. Min RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 19/05/2020, STJ**).

Neste sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença proferida em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual – Penhora em conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário – Saldo remanescente oriundo de

empréstimo consignado – Possibilidade da penhora – Não incidência das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil – Manutenção da constrição – Decisão mantida – Recurso não provido. " (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2166245-98.2022.8.26.0000, Rel. César Peixoto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 10/10/2022, TJSP)

"Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que deferiu parcialmente o desbloqueio de valores – Crédito decorrente de empréstimo não tem natureza remuneratória – Ausência de comprovação de se tratar de saldo de empréstimo consignado, que tampouco impede a penhora – Observância à efetividade da execução - Decisão mantida – Recurso improvido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2240503-79.2022.8.26.0000, Rel. LUIZ ANTONIO COSTA, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2022, TJSP)

Os demais valores constritos provêm de sobras de aposentadoria de um mês para o outro.

Como sabido, sobras de salário disponíveis perdem a natureza salarial e a integralidade da verba está sujeita a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade. Por óbvio, inaplicável ao caso a proteção estabelecida pelo art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Agravo de Instrumento nº 2095027-05.2025.8.26.0000

Deveras, a impenhorabilidade é dos vencimentos e não dos valores depositados na conta corrente bancária.

Logo, não tendo comprovado que tal valor seria imprescindível a seu sustento, a manutenção da penhora é medida que se impõe.

Neste sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução por quantia certa contra devedor solvente - Penhora em conta corrente - Impenhorabilidade alegada em virtude de a verba ser proveniente de mútuos bancários utilizados para subsistência da recorrente - Alegação de fato não demonstrada - Possibilidade de penhora de verba oriunda de empréstimos consignados, salvo se comprovada a necessidade de tais recursos ao próprio sustento e da entidade familiar, o que não restou evidenciado - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2023580-25.2023.8.26.0000, Rel. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2023, TJSP)

“Agravo de instrumento. Execução de obrigação de fazer. Quantia decorrente de empréstimo consignado que, embora descontada diretamente da folha de pagamento, não tem caráter salarial, sendo, em regra, passível de penhora. Impenhorabilidade excepcional se comprovado que os recursos oriundos do empréstimo consignado são necessários à manutenção do devedor e de sua família. Ausência dessa prova no caso concreto. Penhora de salário do devedor. Impossibilidade. Ausência de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade. Prevalência da regra do art. 833, IV, do CPC. Recurso parcialmente provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2174747-26.2022.8.26.0000, Rel. MIGUEL PETRONI NETO, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 22/10/2022)

“AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Município de Valinhos - Penhora online via SISBAJUD - Bloqueio de verba derivado de empréstimo consignado - Desbloqueio - Não cabimento, pois não comprovada a destinação alimentar de tal verba – Precedentes - RECURSO IMPROVIDO.”

(Agravo de Instrumento Nº 2141498-21.2021.8.26.0000, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2095027-05.2025.8.26.0000

RODRIGUES DE AGUIAR, 15ª Câmara de Direito Público, j. 26/06/2021, TJSP)

Diante de tais considerações, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator